

Acórdão: 17.667/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117299-96
Impugnante: Dinâmica Aguardente e Álcool Ltda.
PTA/AI: 02000209745-71
Inscr. Estadual: 186.178179.00-46
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder à operação praticada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (30.000 litros de aguardente de cana) desacoberta de documentação fiscal, considerando a desclassificação da Nota Fiscal nº 003644, apresentada no momento da autuação, por esta não corresponder à operação praticada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/36.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (30.000 litros de aguardente de cana) desacoberta de documentação fiscal, considerando que a Nota Fiscal nº 003644, de 28/05/05, apresentada no momento da autuação foi desclassificada, por não corresponder à operação praticada.

A nota fiscal foi emitida por Cafealcoool Destilaria de Álcool Ltda., localizada em Cafelândia/SP, indicando como destinatária da mercadoria (30.000 litros de aguardente de cana) empresa localizada em Contagem (a Impugnante), sendo que no momento da ação fiscal o veículo trafegava, na BR 381, em direção oposta, para o sul, caracterizando, assim, a inidoneidade do documento fiscal, na forma prevista no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

134, II do RICMS/02, na redação então vigente, resultando na desclassificação do documento fiscal nos termos do art. 149, I, também do RICMS/02.

A Impugnante questiona também a base de cálculo utilizada pelo Fisco, anexando cópia reprográfica de correspondência da Cooperativa dos Produtores de Aguardente Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPACESP).

Ocorre que a base de cálculo foi arbitrada pelo Fisco com base no preço corrente da mercadoria ou de sua similar, no local da autuação, na forma prevista no art. 53 c/c art. 54 do RICMS/02, estando correto, portanto, o valor arbitrado, conforme demonstra documentos de fls. 06/07.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente, conforme os termos da Impugnação de fls. 23/24. Designada relatora a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 25/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ